DELIBERAÇÃO AC00 - 12/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/96913/2011/001
PROTOCOLO	: 1802621
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O não preenchimento de requisito da contratação temporária (situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei) evidencia a ilegalidade do ato de admissão.

Considerando a ineficácia dos documentos ou argumentos que pudessem alterar o acórdão combatido, persistem as irregularidades anteriormente encontradas, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC02 – 749/2016, proferido nos autos TC/96913/2011 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GETÚLIO FURTADO BARBOSA, Prefeito Municipal de Figueirão à época, em desfavor do Acórdão AC02 – 749/2016, proferido nos autos TC/96913/2011, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo**: a)** não registro do ato de admissão (de contratação por tempo determinado) do Sr. Eduardo da Cunha Medeiros, na função de operador de máquinas leves, pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, por não se enquadrar nas hipóteses legais para contratação temporária, por excepcional interesse público, determinando-se, por consequência, ao responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à rescisão do respectivo contrato, se já não o fez, bem como suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores dispendidos irregularmente a partir desta decisão, sem prejuízo de demais penalizações; e **b)** pela consequente aplicação de multa, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da imposição em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC e, no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de execução.

O recurso ordinário foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 11, peça digital n. 3, considerou que "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno"*. Por fim, recebeu o presente recurso em seu **efeito suspensivo**.

Em Análise DFAPGP – 29767/2018, na peça digital 6 às páginas 14 a 17, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu que o recurso deve ser conhecido e, no entanto, deve ser improvido no mérito, nos seguintes termos:

> **3 – CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto, esta Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se incólume a decisão guerreada.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 3ª PRC – 14301/2019 às páginas 18 a 21 – peça digital n. 7, opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, conforme se denota:

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por parte do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS para manter integralmente o v. Acórdão nº 02/749/2016;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O recurso pretende a reforma do Acórdão AC02 – 749/2016, proferido nos autos TC/96913/2011, que decidiu pelo não registro do ato de admissão em contrato temporário, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS uma vez que a contratação não se enquadra nas hipóteses legais para contratação temporária.

A motivação utilizada para embasar a supracitada deliberação foi que a contratação não atendia o caráter excepcional do interesse público e a necessidade temporária para o registro.

Nesse sentido, discorreu, ainda, o Excelentíssimo Relator:

> Porém, ao analisar os autos, verifico que a função de operador de máquinas leves **não** se insere no rol das hipóteses de admissão temporária previstas no artigo 34, § 1º, da referida Lei, como pode ser observado, *in verbis:*
>
> Art. 34. As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos.
>
> § 1º. Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:
>
> I – combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;
>
> II – atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo adiamento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízos à saúde e à segurança de pessoas, aos serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

> III – atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
>
> IV – substituir professores a título de convocação;
>
> V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;
>
> VI – atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei.
>
> (...)
>
> Desta forma, o embasamento para a contratação em tela – contrato por prazo determinado – está desprovido de força vinculativa, não devendo este Tribunal de Contas registrar tal ato, visto que a função de operador de máquinas leves não se apresenta como necessidade temporária de excepcional interesse público.

De volta ao recurso em tela, conforme verificado no feito e atestado pela análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, o recorrente não obteve sucesso ao tentar modificar o entendimento quanto à regularidade do ato e seu consequente registro, sendo assim, não há que se falar em reformar a decisão em questão.

Assim asseverou a equipe técnica da DFAPGP:

> Visando atender situações excepcionais e imprevisíveis, o próprio texto constitucional prevê o instituto da contratação temporária (art. 37, IX da CF). Todavia, por tratar-se de previsão restritiva a regra geral, o Constituinte impôs limites rígidos a sua utilização, quais sejam, a configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local.
>
> Ademais, é preciso ter em mente que para justificar uma contratação temporária é necessário provar algo mais, ou seja, imprescindível comprovar o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade e, sem essa prova, a admissão é irregular.
>
> Se não fosse necessária essa prova a mais, qualquer contratação poderia ser considerada regular, pois as justificativas sempre seriam as mesmas: a continuidade do serviço público e a falta de candidato aprovado em concurso.
>
> Estabelecidas estas premissas, verifica-se que no caso concreto, como pretende o Recorrente, a admissão em análise não cumpre os requisitos legais, eis que o cargo de Operador de Máquinas Leves não consta na lei autorizativa de contratação temporária (Lei Complementar n.º 003/06), isto é, ausente previsão legal. Ademais, não foi demonstrado o interesse público excepcional a justificar a contratação.

Ainda sobre a questão, o Ministério Público, corroborando com tudo que já fora dito, afirmou:

> Diante dessas circunstância, acolhemos integralmente os fundamentos constantes na manifestação da Divisão de Fiscalização para fazer parte deste parecer, vez que resta caracterizado tratar-se de recurso meramente protelatório.

Sendo assim, tanto equipe técnica como o representante do Ministério Público de Contas vislumbraram que não houve documentos ou argumentos que pudessem alterar o acórdão combatido, sendo o recurso considerado, inclusive, pelo agente ministerial, como meramente protelatório.

Por fim, conforme já até mencionado na análise da equipe técnica, resta evidenciado que as prestações de serviços cotidianos não possuem as características de contratação de caráter excepcional ou emergencial, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

> **"À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1.10.2014)**, a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; **(iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.** O instrumento contratual foi firmado em 01 de janeiro de 2011 (peça n. 22), enquanto a remessa documental ao TC/MS somente se verificou em 27 de outubro do mesmo ano, como se observa da Ficha de Informação (peça n. 2), o que demonstra um lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) meses." (ADI 5163/GO. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. DJ 08/04/2015) Destacamos.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, persistem as irregularidades anteriormente encontradas, não havendo como se falar em reparo na deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, nos termos e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA, Prefeito Municipal de Figueirão à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC02 – 749/2016, proferido nos autos TC/96913/2011 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. MSS/ARP